

PROJETO DE LEI Nº 064/2022

A Comissão de Justiça e Redação
Para oferecer o seu parecer
Em 21/06/22
Presidente da Comissão Executiva

Ementa: Dispõe sobre o direito dos estudantes ao transporte universitário e dá outras providências.

Secretaria Vereadores do Moreno
APROVADO EM
28/06/22
22 vereadores

O VEREADOR MOZAR BRUNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, submete a apreciação dos senhores Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A presente Lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3º grau), curso preparatório e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), seja público ou privado, ao Transporte Municipal a ser fornecido gratuitamente pelo Município de Moreno-PE.

Parágrafo Único: O serviço gratuito de transporte previsto nesta Lei não será obrigatório quando o estabelecimento educacional estiver situado a mais de 200(duzentos) quilômetros de distância da Cidade de Moreno.

Art. 2º - Fica o poder público municipal obrigado a disponibilizar o transporte municipal gratuito aos estudantes na forma da Lei, residentes e domiciliados no Município de Moreno-PE.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

Art. 3º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário ou em curso profissionalizantes ou preparatórios para o ingresso no terceiro grau de ensino.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b-Comprovante de residência;
- c- Cópia de documento de identificação com foto;

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º - Os alunos que se envolverem em tumultos ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito

concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º - O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º - O Transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Município e já existente.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, ... de junho de 2022.



MOZAR BRUNO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2022

Esta Lei regulamenta o direito de todos os alunos regularmente matriculados em cursos superiores e profissionalizantes, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), ao transporte universitário gratuito.

Com a aprovação da Lei, passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino.

O transporte universitário gratuito previsto em Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto em comum, em que ocorrerão embarques e desembarques dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante.

Vale ressaltar, que apesar de o projeto criar despesa, é permitido em nosso ordenamento ao Vereador Legislar sobre política pública, ainda que a matéria crie despesa para o Poder Executivo, desde que o projeto não disponha sobre o que prevê o artigo 61 da Constituição Federal.

Esse foi o entendimento mais recente do STF quando julgou o processo nº RE 878.911/RJ, em regime de repercussão geral.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*

Isto posto, em razão da importância do tema e do respaldo legal quando a tramitação da proposição, busco o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.